



**MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 50/2024**

**Autoria:** Dep. Jurídico  
**Nº do Protocolo:** 246/2024  
**Protocolado em:** 05/09/2024 08h32

**Ementa:** “Denomina as ruas que compõem o Bairro João Rodrigues dos Santos.

**À Comissão de Legislação, Justiça e Redação,**

**Ementa:** “Denomina as ruas que compõem o Bairro João Rodrigues dos Santos.

**I - Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a Denominação das ruas que compõem o Bairro João Rodrigues dos Santos, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Marconi Edson Rodrigues Barbosa, o qual a justificativa encontra-se anexo ao referido projeto.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica e procedimental.

**II - Competência e iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de iniciativa concorrente, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada previstas nos artigos 54 e 55 da Lei Orgânica Municipal, ficando desta maneira atendidos os parâmetros legais, respeitando o ordenamento jurídico em sua integralidade e inexistindo vício de constitucionalidade em sua iniciativa.

**III - Dotação Orçamentária**

Conforme obrigatoriedade do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000:

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato





# MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

[\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16** e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No que tange ao presente projeto, a estimativa de impacto financeiro-orçamentário não é exigida, haja vista não conter impacto financeiro a ser fundamento.

#### **IV - Da Técnica Legislativa Adequada**

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, **estando este projeto em desconformidade, sendo necessário alguns ajustes de redação e correção ortográfica a fim de torna-lo mais simples e compreensível, no artigo 1º não convém repetir a delimitação do bairro, bastando oficializar as denominações das ruas; no artigo 2º não há necessidade de delimitar com tanto detalhe os pontos de início e fim de cada rua, se necessário usar coordenadas, pode-se usar apenas uma coordenada de início e outra de fim, pois é apenas uma referência que seja suficiente para identificar a rua, não uma delimitação de terreno.**

#### **V- Do Quórum e Procedimento**

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 050/2024, será necessário o voto favorável por maioria simples, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal.

#### **VI - Das Comissões Permanentes**

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação devidamente constituída nos termos do artigo 109 e seguintes do Regimento Interno.

#### **VII - Da análise Jurídica do mérito**





# MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



Na justificativa do presente Projeto, deve-se ajustar com o objetivo do mesmo que é o de definir as denominações das ruas, e não a criação de ZEIS. Quanto ao nome do Bairro, recomenda-se que se trate no PL nº 049 que dispõem sobre a criação do bairro. Recomenda-se ainda, uma biografia mais detalhada aos homenageados, como uma forma de honrar a memória e para fins de registro histórico no ato de atribuição de denominação.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, **depois de observada as recomendações desde parecer**, a Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Montalvânia-MG, em 03 de setembro de 2.024.

---

Danielle Costa Santana  
Assessora Jurídica





**MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 50/2024  
**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**  
**Data da Versão do Doct.:** 04/09/2024 08:25:30  
**Hash Interno:** gwvygwk8s6xu47rerbsfe0a2uzs6ur8bag2a02so



**Chave de Verificação**

**4EBH1-2PVU9-PEQHA-D2MOS-7TAXL**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

**Lista de Signatários Deste Documento**

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
055.***.***-57	Danielle Costa Santana	<b>Assinado</b> em 04/09/2024 08:26

Documento assinado digitalmente por Danielle Costa Santana conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador](http://camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **4EBH1-2PVU9-PEQHA-D2MOS-7TAXL** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

